



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 775650/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: ADRIANA BRANDINI SOARES, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, FRANCIELE GATTINI COLIS, FRANCIELI FERMINO, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MUNICÍPIO DE ANAHY, ODAIR VIEIRA DE MIRANDA, ROSELEN LIBERI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 588/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Anahy – Concurso público regido pelo edital nº 001/2018 – Legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Anahy, mediante Concurso Público, para o provimento de vagas na modalidade emprego público, nos cargos de Enfermeiro e Professor, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, publicado em 08/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 894/25 – peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 123/25 – 1PC, peça 20), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Anahy, para o provimento de vagas na modalidade emprego público, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 001/2018.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergência acerca do encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, pois, não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 01/08/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada somente em 14/12/2022.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre os questionamentos alegando em síntese que:

“Do encaminhamento dos dados da fase 4 que não respeitou o prazo de seleção com o início do prazo em 01/08/2020; o município ficou um período sem haver convocações (31/01/2020 a 22/11/2021), porém houve falha humana no envio da admissão do cargo de professor, o que foi devidamente corrigido no próximo envio, houve também problemas com o sistema do SIAP, que foi aberto demanda para conseguir dar continuidade ao envio dos processos conforme anexo.” (fl.1, peça 16).

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo para que o jurisdicionado corrija os equívocos e evite a anulação de certames. Ademais, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, com isso a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN nº 142, de 26/07/2018. Desta forma, cabe a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Anahy, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerramento do expediente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro os atos de admissão, realizado pelo Município de Anahy, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - expedir determinação ao Município para que, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III - após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, determinar o encerramento do expediente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente